



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010702-39.2023.5.03.0018**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2023

Valor da causa: R\$ 72.808,00

Partes:

AUTOR: ELIANE APARECIDA LEANDRO

ADVOGADO: GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA

ADVOGADO: RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE

RÉU: AUTO TREK VEICULOS LTDA

ADVOGADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

RÉU: VALENCE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
0010702-39.2023.5.03.0018
: ELIANE APARECIDA LEANDRO
: AUTO TREK VEICULOS LTDA E OUTROS (1)

RELATÓRIO

ELIANE APARECIDA LEANDRO, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de AUTO TREK VEÍCULOS LTDA. (VALENCE JEEP) e VALENCE VEÍCULOS LTDA. (RENAULT VALENCE). Deduziu matérias de fato e de direito com base nas quais pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento dos pedidos arrolados na inicial. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.808,00 .

Na audiência inicial, após frustrada a tentativa de conciliação, as reclamadas apresentaram defesa escrita com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A reclamante impugnou a contestação e documentos apresentados pelas reclamadas.

Ante a ausência da reclamante na audiência de instrução, esta foi confessa quanto à matéria fática, sendo que os pedidos foram julgados improcedentes.

Em sede de recurso ordinário, a sentença foi anulada com a determinação de reabertura da instrução processual.

Na audiência de instrução foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Rejeitada a última tentativa de conciliação.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte segunda reclamada foi indicada como responsável solidária pelas parcelas pleiteadas, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a pertinência subjetiva é aferida em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial.

A responsabilidade da parte ré é matéria afeta ao mérito, não comportando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, fazendo em média 30 a 40 minutos de pausa.

A reclamada alega que o intervalo intrajornada era regularmente usufruído pela reclamante.

Analisa-se.

Os cartões de ponto apresentados pela reclamada demonstram a pré-assinalação do intervalo intrajornada, procedimento válido nos termos do art. 74, §2º, da CLT.

A testemunha Mariana afirmou que a reclamante não conseguia usufruir integralmente do intervalo todos os dias, voltando antes do término uma ou duas vezes por semana, fazendo em média de 30 a 40 minutos de almoço.

Por outro lado, a testemunha Carolina afirmou categoricamente que sempre consegue fazer o horário de almoço integralmente e que, se algum cliente chega, troca o horário com um colega.

O depoimento da testemunha Carolina é mais condizente com o que ordinariamente ocorre, demonstrando que a reclamada permitia e viabilizava a fruição integral do intervalo, como a troca de horários entre colegas.

Além disso, é de conhecimento comum que as concessionárias de veículos não têm fila de clientes aguardando atendimento. Pelo contrário, o que se observa pelo que ordinariamente ocorre é que sempre há vendedores disponíveis para atendimento e não que tenham que ser acionados durante o intervalo para atender a grande demanda de clientes.

A própria reclamante, em seu depoimento, não foi categórica ao afirmar que nunca usufruía do intervalo integralmente .

Dessa forma, tem-se que a reclamante usufruía regularmente do intervalo intrajornada contratual de 01 hora e 42 minutos.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

HORAS EXTRAS

A reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, alegando que laborava além da jornada contratual, sendo que os cartões de ponto não são fidedignos.

As reclamadas alegam que os cartões de ponto são válidos e que eventuais horas extras foram pagas ou compensadas.

Analisa-se.

Os cartões de ponto juntados pela reclamada revelam horários variados de entrada e saída e foram devidamente assinados pela reclamante (#id: [b87a76d](#)).

A reclamante, em depoimento pessoal, reconheceu que os horários de chegada e saída registrados nos cartões de ponto estavam corretos, fazendo ressalva apenas quanto ao trabalho durante o horário de almoço e fora do expediente.

Em seu depoimento, a testemunha Mariana afirmou que, como eram comissionadas, os vendedores, inclusive a reclamante, geralmente respondiam às mensagens de clientes após o horário de trabalho, sendo que tais mensagens eram enviadas para o celular pessoal, já que não havia celular corporativo.

Por outro lado, a testemunha Carolina, também Consultora de Vendas, declarou que, quando recebia mensagens em seu telefone particular, respondia apenas no dia seguinte ou na segunda-feira, se fosse final de semana.

Em relação à participação em eventos promocionais, a testemunha Mariana declarou que participavam de eventos internos e externos, sendo que nos internos, saíam por volta de 21h ou 22h, e os externos duravam em média 6 horas, geralmente aos sábados. Também afirmou que normalmente não registravam o ponto em eventos externos, mas registravam nos internos.

Ainda que a testemunha Mariana tenha afirmado que nos eventos externos, não havia marcação no controle de jornada, afirmou que nos internos havia marcação e o que se depreende da alegação constante na petição inicial é que se refere a eventos internos, já que o horário de encerramento lá indicado é semelhante aquele afirmado pela testemunha e porque os eventos externos eram aos sábados, o que sequer foi mencionado pela autora na petição inicial.

Portanto, reconheço o labor em eventos internos já estão abarcados pelos horários registrados nos cartões de ponto, sendo que não há pedido de horas extras com base em eventos externos aos sábados.

No que concerne aos horários de entrada e saída, não cabe o deferimento de horas extras, porque os cartões de ponto são válidos e não houve indicação de horas extras prestadas e não pagas ou compensadas, sendo que a amostragem indicada na impugnação à defesa partiu do pressuposto de que a reclamante usufruía de apenas 30 minutos de intervalo, o que não ocorria, conforme visto em tópico anterior.

No que se refere ao tempo à disposição, embora a reclamante pudesse receber mensagens de clientes no celular pessoal durante o horário de descanso, não há prova de que havia exigência da empresa para que a reclamante permanecesse disponível após o expediente.

O atendimento aos clientes fora do horário de trabalho aparentemente decorria da busca por comissões e não de determinação expressa da empregadora. A testemunha Carolina informou que eventualmente recebia mensagens em seu telefone particular, mas respondia no dia seguinte ou na segunda-feira, o que demonstra a possibilidade de não atender imediatamente às mensagens.

Dessa forma, improcede o pedido de horas extras por tempo à disposição.

Improcedente.

VALE-REFEIÇÃO AOS SÁBADOS

A reclamante pleiteia o pagamento de vale-refeição referente aos sábados trabalhados, alegando que a empresa fornecia o benefício apenas de segunda a sexta-feira.

O fornecimento de vale-refeição, na ausência de disposição normativa cogente, como no presente caso, em que a reclamante sequer alega que há previsão normativa ou contratual acerca do pagamento do vale-refeição, configura liberalidade do empregador, que pode estabelecer as condições de concessão do benefício, desde que não haja discriminação ilícita.

Além disso, a jornada aos sábados era reduzida (9h às 14h), sendo razoável a não concessão do vale-refeição nesse dia, já que a reclamante poderia almoçar em casa.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de vale-refeição correspondente aos sábados trabalhados.

DESCONTO NO TRCT.DISPENSA- DANOS MORAIS

A reclamante pleiteia a restituição do valor de R\$ 1.500,00, descontado em seu TRCT a título de avarias em veículo da empresa. Além disso, requer indenização por danos morais, alegando que teria sido dispensada de forma discriminatória e também em razão do desconto indevido no TRCT .

As reclamadas, por sua vez, negam a alegada dispensa discriminatória e defendem a legalidade do desconto.

Analisa-se.

No caso em análise, o contrato de trabalho da reclamante (#id: [fce0d9e](#)) prevê expressamente, em sua cláusula 9: "*O EMPREGADO se responsabiliza por qualquer dano causado à EMPREGADORA em decorrência de sua ação ou omissão, culposa ou dolosa, autorizando, desde já, o desconto em seu salário e/ou em seu acerto rescisório do valor correspondente ao prejuízo apurado, nos termos do artigo 462 da CLT.*"

Não há prova nos autos de que a reclamante tenha sido obrigada a manobrar o veículo ou que não lhe foi oferecida a opção de solicitar ajuda para tal tarefa, tanto que a testemunha Mariana afirmou que já pediu a colegas para manobrar veículos para ela quando se sentiu insegura.

Portanto, a reclamante tinha a opção de não manobrar o veículo e se o fez deve arcar com as consequências da imperícia.

Além disso, o valor do desconto não foi abusivo tendo em vista o veículo danificado.

Dessa forma, considerando a previsão contratual expressa e a ausência de prova de irregularidade ou abusividade no desconto, julgo improcedente o pedido de restituição do valor descontado no TRCT e de indenização por danos morais por tal fundamento.

Quanto à alegação de dispensa discriminatória, a reclamante não fez nenhuma prova, onus que lhe compete, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de restituição do valor descontado no TRCT e de indenização por danos morais.

DANO MORAL - DIREITO À DESCONEXÃO

A reclamante pleiteia indenização por danos morais, alegando violação ao seu direito à desconexão, em razão dos contatos de clientes via WhatsApp e plataforma da empresa após o horário de trabalho.

A reclamada nega que isso ocorresse.

Analisa-se.

O direito à desconexão decorre de princípios constitucionais fundamentais, como o direito ao lazer, à saúde, à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho. A Constituição Federal assegura, no artigo 6º, o direito ao lazer como direito social, e no artigo 7º, XIII e XV, a limitação da jornada de trabalho e o descanso semanal remunerado. Além disso, o artigo 1º, III, reforça a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do ordenamento jurídico, de modo que a exigência de disponibilidade permanente ao trabalho afronta diretamente essa garantia.

O dano moral, por sua vez, configura-se pela violação a direitos da personalidade, como a integridade psíquica, a honra, a privacidade e a intimidade, conforme previsto nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. A proteção à saúde do trabalhador, prevista no art. 7º, XXII, da Constituição, também exige que os limites da jornada sejam efetivamente respeitados, sob pena de prejuízos físicos e psicológicos ao empregado.

A testemunha Mariana afirmou que recebiam mensagens de clientes através do site da empresa, onde havia um canal que direcionava o contato direto para o vendedor, e que como eram comissionadas, geralmente respondiam às mensagens, sendo que as mensagens eram encaminhadas para o celular pessoal, já que não havia celular corporativo.

A testemunha Carolina confirmou que havia o envio de mensagens de clientes fora do horário de trabalho, tanto que afirmou que os respondia apenas no dia seguinte.

A reclamante era comissionada e, portanto, havia um incentivo tácito para responder mesmo fora do horário de expediente, sendo que os contatos eram encaminhados ao celular pessoal, uma vez que a empresa não fornecia aparelho corporativo.

É inegável que a constante exigência de interação com clientes fora da jornada interfere no direito ao descanso e à desconexão, impossibilitando a plena recuperação física e mental do trabalhador. Ainda que não os atendesse já tinha o descanso interrompido pelo simples fato de ver que havia recebido uma mensagem de cliente.

A expectativa permanente de recebimento de mensagens e envio de respostas gera sobrecarga psíquica, fadiga emocional e prejudica a separação entre vida profissional e pessoal, ainda que a reclamante não respondesse as mensagens.

No presente caso, ainda que não haja comprovação de determinação expressa da empresa para que a reclamante atendesse clientes fora do expediente, o modelo de negócios adotado, ao permitir a comunicação direta por meio do celular pessoal da empregada, transfere a ela a responsabilidade de estabelecer limites, criando um ambiente que favorece a violação ao direito à desconexão. A ausência de mecanismos empresariais eficazes para proteger os períodos de descanso dos empregados evidencia a negligência da reclamada nesse aspecto, sendo clara a sua omissão em assegurar a separação entre tempo de trabalho e tempo de descanso.

A violação ao direito à desconexão não se restringe ao momento em que o trabalhador responde às mensagens, mas também à expectativa contínua de ser acionado a qualquer instante, o que compromete a efetividade do repouso. A fragmentação do descanso, com sucessivas interrupções, acarreta danos à saúde do empregado, reduz sua produtividade e interfere no convívio social e familiar.

Portanto, restam configuradas a violação ao direito fundamental ao descanso e ao lazer, a afronta à dignidade da pessoa humana e o consequente dano moral passível de reparação.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e, atendendo à proporcionalidade entre o dano e o valor indenizatório, o não enriquecimento sem causa da autora e o caráter pedagógico da indenização, arbitro o valor em R\$ 5.000,00, em observância aos parâmetros orientativos do art. 223-G da CLT (ADIs 6050, 6069 e 6082/2023), com incidência da Selic a partir da data de prolação desta sentença.

USO DA IMAGEM EM PUBLICIDADE E CACHÊ PUBLICITÁRIO

A reclamante pleiteia indenização por uso indevido de sua imagem após o término do contrato de trabalho e pagamento de cachê publicitário pelo uso de sua imagem em campanhas da empresa.

O direito à imagem é protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal e pelo art. 20 do Código Civil, sendo necessária autorização do titular para sua utilização.

No caso em análise, o contrato de trabalho da reclamante (#id: [fce0d9e](#)) prevê expressamente, em sua cláusula 18: *"O EMPREGADO autoriza o uso da sua imagem em todo e qualquer material de divulgação por parte da EMPREGADORA, entre vídeos, fotos e documentos, internos e externos, não recebendo para tanto qualquer tipo de remuneração."*

Em seu depoimento, a reclamante declarou que não era obrigada a gravar vídeos, mas sentia-se compelida a fazê-lo quando a chamavam, e que os vídeos eram expostos no site e nas redes sociais da concessionária.

A testemunha Mariana declarou que seus vídeos foram retirados após sua demissão, mas não confirmou se o mesmo ocorreu com os vídeos da reclamante.

Não há nos autos provas de que os vídeos da reclamante permaneceram sendo utilizados após seu desligamento, já que os vídeos anexados aos autos não fazem prova da data em que foram extraídos das mídias sociais da reclamada.

Quanto ao cachê publicitário, verifica-se que a gravação de vídeos promocionais estava inserida no contexto das atividades de venda, sendo uma forma de promoção dos produtos comercializados pela reclamada.

A cláusula contratual que autoriza o uso da imagem sem remuneração específica é válida, especialmente considerando que os vídeos eram realizados durante o horário de trabalho e que sua finalidade era promover vendas.

Não há elementos nos autos que indiquem que a reclamante exercia função análoga à de atriz publicitária. Os vídeos constituíam mera extensão de suas atribuições como vendedora.

Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por uso indevido da imagem e de pagamento de cachê publicitário.

GRUPO ECONÔMICO

A configuração de grupo econômico exige a demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas (art. 2º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

No caso em tela, extrai-se da análise do contrato de trabalho juntado aos autos (#id:[fce0d9e](#)) cláusula expressa (Cláusula 2ª) prevendo que "O EMPREGADO prestará serviços à EMPREGADORA e às sociedades das quais a EMPREGADORA já seja, ou venha a se tornar sócia (empresas do mesmo grupo econômico)". Tal disposição contratual comprova, de forma a relação de interesse comum existente entre as reclamadas.

Ademais, o contrato exhibe o logotipo do "Grupo Valence", reforçando a estrutura empresarial integrada.

As empresas atuam no mesmo segmento empresarial, possuem sócios comuns e operam no mesmo endereço, elementos que caracterizam a atuação conjunta e a comunhão de interesses.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas, com fundamento no art. 2º, §2º, da CLT, declarando a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos deferidos nesta ação.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não cabe a compensação, uma vez que não há dívidas recíprocas entre as partes, conforme art. 368 do Código Civil, aplicável ao direito do trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT.

Não há dedução, já que a parcela deferida não foi paga.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ainda que a parte reclamante não tenha provado todas as alegações, não há prova de que ela tenha buscado alterar a verdade dos fatos.

Nesses termos, tem-se que a parte não litiga de má-fé, pelo que descabe a aplicação de multa.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo judicial sem prejuízo para o sustento de sua família (#id:[7e43e01](#)).

A parte reclamada não fez qualquer prova para infirmar a declaração de miserabilidade jurídica da parte reclamante, o que, nos termos da Lei nº 7.115/1983, traz presunção de veracidade da condição de hipossuficiência alegada.

Nesses termos, defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante (art.790, §§ 3º e 4º, da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigidos, fixam-se os honorários devidos ao procurador da parte autora em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença, excluída a contribuição previdenciária cota patronal, conforme OJ 348 da SDI-I do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 do TRT da 3ª Região, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Ante o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza da causa, a complexidade, o trabalho e tempo exigidos, fixam-se os honorários devidos ao procurador da parte reclamada em 10% do valor dos pedidos em que houve sucumbência total da parte reclamante, nos termos do artigo 791-A da CLT.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, contida no §4º do artigo 791-A, da CLT.

Assim, as obrigações decorrentes da condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Ressalte-se que o acolhimento do pedido em quantidade inferior à postulada não caracteriza sucumbência recíproca, pois a verba postulada restou acolhida.

Os valores devidos a título de honorários advocatícios serão acrescidos de juros a incidirem a partir da data do trânsito em julgado da decisão (§16 do artigo 85 do CPC/2015) e correção monetária, atendo-se, no mais, aos mesmos parâmetros e índices a serem fixados abaixo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os fins do art. 832, §3º, consoante art. 28 da Lei 8.212/91 possuem natureza indenizatória as verbas deferidas nesta ação, não havendo recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem feitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista movida por ELIANE APARECIDA LEANDRO em face de AUTO TREK VEICULOS LTDA e VALENCE VEÍCULOS LTDA., rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial para condenar as reclamadas de forma solidária ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os termos e parâmetros da fundamentação.

Correção monetária, juros, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

A parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor ora arbitrado à condenação (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de março de 2025.

JOAO PAULO RODRIGUES REIS
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO RODRIGUES REIS, em 21/03/2025, às 17:17:34 - 945ddb2
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25031016291149500000212453117?instancia=1>
Número do processo: 0010702-39.2023.5.03.0018
Número do documento: 25031016291149500000212453117